

EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/PMSJB/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/PMSJB/2020

TRANSPORTES DELL'AGNOLO LTDA. ME. (LÍDER AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.192.266/0001-05, estabelecida à Rua Inês Eccher Trainotti, nº 263, Ponta Fina Sul, Nova Trento/SC, neste ato representada por ALEXANDRO DELL'AGNOLO, vem perante Vossa Senhoria, considerando a ilegalidade contida na decisão do pregoeiro municipal, datada de 06 de agosto de 2020, no processo licitatório nº 059/PMSJB/2020, pregão eletrônico nº 046/PMSJB/2020, requerer o seguinte:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. O Município de São João Batista lançou o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 046/PMSJB/2020, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de hidrojateamento, limpa fossa e caminhão pipa destinados a Administração Municipal, incluindo fundos, fundações e autarquia municipal.

2. Em relação a este Edital, a requerente obteve decisão do Pregoeiro Municipal no sentido declarar a empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda. (Líder Ambiental) vencedora do certame nos itens 01, 02, 03, 04 e 04a.

3. Observa-se, sem qualquer dúvida, que a empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda. ofereceu o menor valor em todos os lotes, o que é vantajoso para a Administração Pública e propiciou a competição esperada entre os licitantes.

4. Ocorre que, apesar de ter sido declarada vencedora no certame, sobreveio despacho do Pregoeiro Municipal, Augusto Correia Júnior, em 06 de agosto de 2020, **de forma ilegal, contrariando o procedimento definido no Edital**, e, **de forma totalmente abrupta**, sem possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, determinou que a empresa requerente "***seja tornada com ex-vencedora dos itens 01, 02, 04 e 04a***", cuja decisão foi sumariamente ratificada pelo Secretário de Administração, eis que impressa na mesma via do despacho.

5. Vejamos o despacho do Pregoeiro:

"DESPACHO

**Processo Licitatório 059/PMSJB/2020 – Pregão Eletrônico
046/PMSJB/2020**

DO OBJETO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial, cujo objeto é o REGISTRO DE RPEÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO, LIMPA FOSSA E CAMINHÃO PIPA DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

DOS FATOS

- Em 07 de julho corrente ano foi realizada a abertura da sessão pública referente ao pregão acima mencionado, o qual teve como participantes as empresas Transportes Dell'agnolo Ltda, Falcão Saneamento Ltda, Esgotem Desentupidora e Limpa Fossa Ltda, Patrícia Stefani – ME e SWL Tecnologia em Limpeza e Saneamento.
- Após a fase de lances a **empresa Transportes Dell'agnolo Ltda apresentou o menor preço para todos os itens**, assim sendo declarada vencedora.
- Passou-se para a fase da habilitação da empresa declarada vencedora o qual pelo meu entendimento e da equipe de apoio atendeu todos os requisitos do edital.
- Após a empresa Falcão Saneamento Ltda apresentou intensão de recurso pelo descumprimento do item 9.11.4 do edital, o prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 10/07/2020 às 17:30, com limite de contrarrazão para 15/07/2020 às 17:30.
- A empresa Falcão Saneamento Ltda apresentou recurso no dia 09/07/2020.
- A empresa Transportes Dell'agnolo Ltda apresentou contrarrazão no dia 14/07/2020.
- Da análise dos recursos e contrarrazão chegou-se à conclusão que a minha decisão estava correta, ou seja **ficou declarada vencedora a empresa Transportes Dell'agnolo Ltda**.
- Após a no dia 20 de julho, a empresa Transportes Dell'agnolo Ltda foi intimada via chat da sessão pública e via e-mail, para ratificar que cumpre todas as exigências editalícias referente a disponibilizar no mínimo 01 (um) caminhão com capacidade de 16.000 litros para os serviços de hidrojateamento e limpeza de fossa e 01 (um) caminhão com capacidade de 10.000 litros para o serviço de caminhão pipa. Também deve a empresa comprovar a capacidade volumétrica dos caminhões. A comprovação deve ser entregue no departamento de licitações em até 03 (três) dias úteis.
- A empresa protocolou no dia 23 de julho a documentação solicitada, da análise chegou-se à conclusão que:

- A empresa dispõe de 01 (um) caminhão com capacidade de 10.000 litros para o serviço de caminhão pipa. A comprovação foi feita através de laudo de capacidade volumétrica emitido pela Itajaí Inspeções Veiculares Ltda, laudo nº 006073 emitido em 22 de julho de 2020, caminhão QTM 6166, assim devendo ser mantida como vencedora o item 03.

- A empresa não dispõe de 01 (um) caminhão com capacidade de 16.000 litros para os serviços de hidrojateamento e limpeza de fossa. A comprovação foi feita através de laudo de capacidade volumétrica emitido pela Itajaí Inspeções Veiculares Ltda, laudo nº 006072 emitido em 22 de julho de 2020, caminhão MIS 7974, o laudo atesta que a capacidade volumétrica do caminhão é de 15,05m³ assim não atendendo o solicitado no edital.

- A empresa também apresentou um contrato de locação de um caminhão de hidrojateamento e limpeza de fossa, placa RDT4H44, com capacidade de 18.000 litros, contrato firmado entre as empresas Transportes Dell'agnolo Ltda e Transpézia Ltda, porém sem a devida comprovação da capacidade volumétrica e com divergência entre a numeração do chassi do caminhão no contrato e no documento do caminhão, assim foi aberto diligência de 03 (três) dias úteis.

- No dia 28 de julho a empresa Transportes Dell'agnolo Ltda encaminhou um e-mail relatando a situação do caminhão locado e encaminhou um novo laudo para o caminhão MIS 7974, emitido pela Itajaí Inspeções Veiculares Ltda, laudo nº 006072 emitido em 22 de julho de 2020, que também foi protocolado no Departamento de Licitação.

- ocorre que o novo laudo apresentado para o caminhão MIS 7974 tem a mesma numeração 006072 e foi emitido no dia 22 de julho de 2020, este segundo laudo atesta que a capacidade volumétrica é de 16,01m³, assim há uma divergência de informações nos laudos, dois laudos emitidos no mesmo dia, com a mesma numeração e com capacidade volumétrica diferente, 15,05m³ e 16,01m³.

- devido a divergência de informações nos laudos foi realizada diligência afim de esclarecer os fatos. Em diligência com a empresa Itajaí Inspeções Veiculares Ltda através aplicativo de mensagens whatsapp para o número (47) 3349-5938 foi informado que o laudo correto é o de 15,05m³.

- no dia 30 de julho a empresa Transportes Dell'agnolo Ltda apresentou o contrato de locação firmado com a empresa Transpézia Ltda com a devida correção das informações divergentes quanto ao chassi do veículo.

- no dia 31 de julho a empresa apresentou também um novo laudo de capacidade volumétrica emitido pela Itajaí Inspeções Veiculares Ltda, laudo nº 0066151 emitido em 31 de julho de 2020, caminhão MIS 7974, o laudo atesta que a capacidade volumétrica do caminhão é de 16,09 m³.

- devido a apresentação de 03 (três) laudos com informações diferente para o caminhão MIS 7974 foi realizada diligência afim de esclarecer os fatos. Em diligência com a empresa Itajaí Inspeções Veiculares Ltda através aplicativo de mensagens whatsapp para o número (47) 3349-5938 foi informado que após reparos do tanque o caminhão possui 16,09 m³.

DA RECOMENDAÇÃO

Diante do fato de que na data da licitação o licitante vencedor não possuía um caminhão com volumetria de 16,00m³, recomendo que a empresa Transportes Dell'agnolo Ltda permaneça como vencedora do item 03 e que seja tornada com ex-vencedora dos itens 01, 02, 04 e 04a. Assim deve ser observado a ordem de classificação e providenciar o chamamento das empresas subsequentes.

São João Batista, 06 de agosto de 2020.

Augusto Correia Júnior
Pregoeiro Municipal"

6. Ora, salta aos olhos a ilegalidade cometida pelo Pregoeiro neste pregão, uma vez que mesmo a empresa tendo comprovado a capacidade volumétrica acima de 16.000 litros, ainda assim a decisão do Pregoeiro foi contrária à decisão já tomada após o julgamento do recurso, que declarou a empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda. vencedora do certame em todos os itens.

7. Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, o fez para aquisição de bens e serviços comuns, como determina o art. 1º desta Lei.

8. Logo, se a Administração Pública lançou mão da modalidade de licitação pregão para aquisição dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 046/2020, sem dúvida é porque tais serviços são comuns, como bem definiu o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/02.

Decreto 5.450/2005

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

9. Entretanto, em que pese a Administração Pública tenha acertado ao lançar o certame sob a modalidade de pregão para aquisição de serviços comuns, como é o caso dos serviços de hidrojateamento e limpa fossa, o Pregoeiro quer transformar uma contratação desta natureza que deveria ser ágil em um enfadonho processo licitatório e pior, sem respeitar o Edital de licitação.

10. A celeuma criada pelo Pregoeiro quanto à capacidade do caminhão possuir tanque de no mínimo 16.000 litros é absurda e não se sustenta.

11. Isso porque, no Edital a referência à capacidade do caminhão consta apenas no Termo de Referência e, mesmo assim, sem o destaque que deveria ter caso se tratasse de um requisito essencial para a prestação deste serviço comum.

12. Tanto é assim que o Edital tratou da seguinte forma no Termo de Referência, item 5.3:

“5.3. Obrigações da **CONTRATADA** para os serviços hidrojateamento e limpeza de fossa:

- Realizar a destinação correta dos detritos coletados, sendo essa destinação deve ser junto a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, devidamente licenciada por órgão competente.
- Realizar os serviços nos locais indicados pela contratante.
- Realizar os serviços dentro das normas ambientais vigentes.
- Realizar os serviços com todo o zelo e cuidado que merece, uma vez que os serviços podem ser realizados em locais com circulação de pessoas.
- Observar para que não fique nenhum resíduo na superfície junto ao patrimônio público. Caso haja algum resíduo o mesmo deve se imediatamente limpo.
- Responsável por todas as despesas referentes a combustível, manutenção preventiva e corretiva.
- Disponibilizar no mínimo 01 (um) motorista de caminhão devidamente habilitado e 01 (um) ajudante, sendo que todos devem estar devidamente uniformizados e utilizando equipamentos de proteção individual.
- **Disponibilizar no mínimo de 01 (um) caminhão com capacidade de no mínimo 16.000 litros.**”

13. Com efeito, as obrigações listadas no item 5.3 acima colacionado são para a CONTRATADA, ou seja, após a assinatura da Ata de Registro de Preços.

14. Mas o Pregoeiro quis “inovar”, para dizer o mínimo, quando decidiu excluir a empresa vencedora do certame antes mesmo que pudesse assinar a Ata de Registro de Preços contendo as cláusulas e condições para execução dos serviços.

15. Ora, estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei 10.520/2002 que, “**verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor**”. E, no inciso XXI deste mesmo art. 4º, prevê que “*decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor*”. Veja que não se trata de uma faculdade, mas de uma regra impositiva para adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor – neste caso a empresa Transportes Dell’Agnolo Ltda.

↓

16. Somente se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, é que o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, por expressa disposição do art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2020.

17. Porém, esta não é a situação da empresa no certame. Tanto que a sua oferta é aceitável, assim como a sua condição de habilitação no pregão eletrônico permanece hígida, posto que atendidas todas as condições previstas no Edital.

18. Desta forma, a desclassificação da empresa vencedora de todos os itens do certame, sob a alegação de que "*não possuía um caminhão com volumetria de 16,00 m³*", impedindo de realizar a contratação e negando-lhe a possibilidade de prestar os serviços através de caminhão locado, por exemplo, além de violar a Lei nº 10.520/2002, viola também o próprio Edital, ferindo de morte o direito líquido e certo à contratação da empresa requerente.

19. Não se pode comprometer a segurança jurídica dos processos licitatórios, ainda mais quando a empresa já foi declarada vencedora do certame e, por supostos motivos que não encontram amparo no Edital, são utilizados de forma ditatorial para expulsá-la do certame, ainda que a sua atuação no processo tenha se pautado pelo cumprimento das leis e, principalmente, sempre agindo de boa-fé.

20. Ao despachar nesse sentido, o Pregoeiro violou os princípios da segurança na contratação, da isonomia entre os licitantes, desviando-se da finalidade contratação, e, especialmente, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

21. Isso porque, na parte final do despacho do pregoeiro, embora tenha admitido nas linhas finais que a empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda. demonstrou cabalmente a possibilidade de prestar os serviços com mais de um caminhão e, possuindo um deles a capacidade comprovada de 16,09 m³, qual a razoabilidade e a proporcionalidade desta decisão frente às regras do Edital???

22. Uma decisão desta natureza, nesta fase do pregão, para um serviço comum, que se afasta das finalidades da Administração Pública quando publicou o Edital, que é a satisfação do interesse público, de forma ilícita e totalmente sem razoabilidade porque cumprida a capacidade de 16.000 litros do caminhão, é forçoso reconhecer que a ilicitude cometida neste despacho pelas autoridades públicas pode implicar na ofensa ao art. 95 da Lei nº 8.666/93, caso se comprove a fraude ou oferecimento de vantagem na espécie.

23. Afinal de contas, o que deseja a Administração Pública não é a prestação dos serviços licitados, com a maior vantagem possível???. Por óbvio que a resposta deve ser positiva, mas o fato é que o Pregoeiro forçou a exclusão da empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda., mesmo tendo sido comprovada a capacidade de 16.000 litros.

↓

24. Vale destacar, mais uma vez, que a requerente satisfaz todos os requisitos exigidos no Edital quanto à qualificação técnica, prevista no item 9.11.

25. Veja-se que, segundo a regra inserida no item 12.1 do Edital, após a declaração do vencedor da licitação (Transportes Dell'Agnolo Ltda.), deveria o Pregoeiro opinar pela adjudicação do objeto licitado e submeter à autoridade competente para fins de homologação, conforme se observa neste item:

“12.1 Após a declaração do vencedor da licitação, não havendo manifestação dos proponentes quanto à interposição de recurso, o Pregoeiro opinará pela adjudicação do objeto licitado, o que posteriormente será submetido à autoridade competente para fins de homologação.”

26. A possibilidade de convocar os próximos licitantes classificados somente seria necessária se a empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda. tivesse se recusado a assinar a Ata de Registro de Preços, segundo previsão contida no item 12.4 do Edital.

“12.4 A Administração poderá, quando o proponente vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não apresentar situação regular ou se recusar injustificadamente a assinar a Ata, retomar a sessão pública e convidar os demais proponentes classificados, seguindo a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar a licitação independentemente da cominação do artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/1993.”

27. Em acréscimo, não se descure previsão do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de serem permitidas, apenas, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, linha perfilhada também pela Lei nº 8.666/93.

28. Sobre esse ponto, calha à fiveleta ensinança de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências **deverão ser as mínimas possíveis**. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, **ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'**. A CF/88 proibiu essa alternativa [...]* Buscou

(a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 388 e 414.)
(Grifou-se)

29. Ora, é cediço que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos precisos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.

30. Ademais, percebe-se que tanto o objeto da licitação quanto o item 9.11 do Edital, que trata da qualificação técnica, estão suficientemente claros e suas especificações atendem aos fins almejados pela Administração Pública Municipal, como determina o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. Vejamos o teor deste dispositivo legal:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*II - a **definição do objeto** deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”*

31. Qualquer especificação no edital que seja excessiva, irrelevante ou desnecessária, que frustrem o seu caráter competitivo, viola o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

32. Entretanto, apesar da clareza solar da regras inseridas no Edital, quer o Pregoeiro excluir a empresa requerente como se fosse possível descumprir as cláusulas do Edital e a legislação de regência, o que torna o despacho do Pregoeiro, homologado de imediato pelo Secretário de Administração em ato nulo e passível de questionamento junto ao Poder Judiciário.

DO PEDIDO

33. Diante do exposto, requer-se seja decretada a **NULIDADE** do despacho do Pregoeiro e Secretário de Finanças, datada de 06 de agosto de 2020, no Pregão Eletrônico nº 046/PMSJB/2020, por afrontar a Lei nº 10.520/2002 e o próprio Edital, retomando-se do ponto em que declarou a empresa Transportes Dell’Agnolo Ltda. ME. (Líder Ambiental), vencedora do certame, com o necessário prosseguimento do processo licitatório para o fim de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação em favor desta licitante.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São João Batista, 14 de agosto de 2020.

↓

Alexandro Dell'Agno
TRANSPORTES DELL' AGNOLO
ALEXANDRO DELL'AGNOLO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 927.697.649-34

05.192.266/0001-05

TRANSPORTES
DELL' AGNOLO LTDA. - ME

R. Ines Eccher Trainotti, 263
88270-000 - Bairro: Ponta Fina Sul
Nova Trento - Sta. Catarina